

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Cultural Teológica do Nordeste		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 69/2013, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Administração e Negócios de Boa Viagem, a ser instalada no município de Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATORA: Rita Gomes do Nascimento		
e-MEC Nº: 201006778		
PARECER CNE/CP Nº: 3/2015	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/10/2015

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela Associação Cultural Teológica do Nordeste contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que aprovou, por unanimidade, o voto da relatora do Parecer CNE/CES nº 69/2013, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Administração e Negócios de Boa Viagem, a ser instalada no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Após análise circunstanciada dos resultados das avaliações realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), tanto com vistas ao credenciamento institucional quanto com o intuito de autorização dos cursos de Administração e Teologia Pastoral, ambos bacharelados, a Conselheira-relatora, Ana Dayse Rezende Dorea, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 66/2008, concluiu que as fragilidades apontadas no processo avaliativo indicam que a pretensa instituição de educação superior não apresenta condições que justifiquem seu credenciamento.

No Parecer CNE/CES nº 69/2013, a relatora destacou os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação tanto para o credenciamento institucional quanto para a autorização dos cursos pleiteados inicialmente e, em seguida, transcreveu observações feitas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, a partir dos relatórios de avaliação do INEP:

Integraram a Comissão relativa ao credenciamento da pretensa IES os professores Renato Crivellari Creppe, Carlos Gonçalves Terra e Geraldo Tadeu Rezende Silveira, que, após a visita in loco, realizada no período de 24 a 27/11/2010, emitiram o Relatório nº 84.819, no qual foram atribuídos os seguintes conceitos:

<i>Tipo</i>	<i>Dimensão 1 - Organização Institucional</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Social</i>	<i>Dimensão 3 - Instalações Físicas</i>	<i>Conceito Global</i>
<i>Credenciamento</i>	<i>Conceito: 3</i>	<i>Conceito: 2</i>	<i>Conceito: 3</i>	<i>Conceito: 3</i>

No tocante à visita in loco com vistas à autorização dos cursos pleiteados, o quadro abaixo discrimina o número do Relatório de Avaliação, a composição da Comissão de Avaliação e o período da visita in loco:

Curso	Relatório de Avaliação	Comissão de Avaliação	Período da Visita <i>in loco</i>
Administração, bacharelado	84.822	Leonides Silva Gomes de Mello e Sônia Aparecida Guetten Ribaski	28/11 a 1/12/2010
Teologia Pastoral, bacharelado	84.823	Sidney de Moraes Sanches e Jaziel Guerreiro Martins	26 a 29/10/2010

As Comissões de Avaliação atribuíram às dimensões avaliadas os conceitos abaixo apresentados:

Curso	Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Instalações Físicas	Conceito de Curso/Perfil de Qualidade do curso
Administração, bacharelado	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3
Teologia Pastoral, bacharelado	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 4	Conceito: 3

Disponibilizados no Sistema e-MEC, os Relatórios de Avaliação acima informados passaram a ser analisados pela Secretaria competente, sendo que, em 7/11/2012, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) teceu considerações no seu Relatório de Análise, dentre as quais destaco as seguintes:

Tendo em vista o exposto nos relatórios das avaliações referentes ao credenciamento e às autorizações pleiteadas, pode-se concluir que, embora os conceitos finais atribuídos tenham sido satisfatórios, diversas fragilidades foram observadas pelos avaliadores nas três dimensões, podendo comprometer a oferta das atividades acadêmicas da instituição com a devida qualidade.

(...)

A comissão de avaliadores do INEP aponta para diversas deficiências referentes ao Corpo Social. Por exemplo, ela destaca que “a capacitação e o acompanhamento docente estão apresentados de forma genérica e precariamente definidos, o plano de carreira não estabelece regras claras de ascensão e progressão e não define categorias de carreira e o programa de apoio ao discente está estruturado de forma incipiente e os mecanismos de fomento ao acesso e permanência do aluno ainda não estão bem definidos no PDI, sendo que estas fragilidades comprometem a viabilidade da implementação de suas propostas. Com referência às instalações físicas menciona que “as instalações administrativas apresentam dimensões reduzidas para as atividades previstas” (...), “As salas de aula têm sua ventilação e seu conforto prejudicados pela falta de janelas, e as instalações sanitárias são em número reduzido para o número previsto de alunos com ventilação prejudicada pela falta de janelas, o que compromete em termos de segurança em casos de necessidade de evacuação das pessoas,” (...), “A biblioteca possui ainda um acervo insuficiente para o atendimento dos cursos previstos, não há espaços reservados para estudo em grupo e todas as atividades acontecem em um mesmo espaço. (grifei)

Diante das fragilidades mencionadas pelos avaliadores, sendo que algumas delas se repetem nas avaliações dos cursos, além do conceito 2 (insatisfatório) atribuído à dimensão Corpo Social, esta Secretaria considera

que a instituição não está devidamente estruturada para iniciar as suas atividades acadêmicas.

Face ao exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Administração e Negócios de Boa Viagem, mantida pela Associação Cultural de Teologia do Nordeste, ambas com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (grifei)

Por fim, deve-se registrar que se manifesta desfavorável também às autorizações para o funcionamento dos cursos de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, e de Teologia Pastoral, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteados quando da solicitação de credenciamento. (grifei)

Na sequência, a relatora apresentou sua análise dos dados:

Manifestação da Relatora

Do credenciamento da Instituição

No tocante à Dimensão Organização Institucional, a Comissão de Avaliação registrou que a pretensa IES tem condições, mas elas são insuficientes para o cumprimento de sua missão, por causa das deficiências observadas em relação à dimensão Corpo Social, o que compromete, também, a viabilidade da implementação das propostas apresentadas no PDI. A IES tem uma proposta de um sistema organizacional suficiente para a execução de seu PDI e o sistema de administração está concebido de forma também suficientes para o funcionamento dos cursos pretendidos. Está prevista a representação docente e discente de forma adequada nos órgãos colegiados da IES (Conselho de Curso e CEPE). Pelos documentos apresentados a IES demonstra ter viabilidade financeira suficiente para os investimentos previstos em seu PDI. A autoavaliação prevista pela IES ainda está reduzida à avaliação do professor/disciplina pelos alunos, não contemplando todos os aspectos da Lei 10.861/04. (grifei)

No Relatório de Avaliação referente ao credenciamento foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores da Dimensão Organização Institucional:

Dimensão 1	
Indicador	Conceito
1.1. Missão	2
1.2. Viabilidade PDI	2
1.7. Autoavaliação Institucional	2

Quanto ao Corpo Social (Dimensão 2), analisando no Relatório de Avaliação nº 84.819 o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da pretensa Instituição, pode constatar o seguinte cenário:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da Instituição*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	2 (1 TI e 1 H)	13,33
Mestrado	2 (1 TI e 1 H)	13,33
Especialização	10 (4 TI e 6 H)	66,67
Graduação	1 (H)	6,67

TOTAL	15	100,00
<i>Docentes - tempo integral</i>	6	40,00
<i>Docentes - horista</i>	9	60,00

***Obs.: dados provenientes do relatório nº 84.819.**

Ainda sobre a Dimensão 2, os especialistas informaram que a capacitação e o acompanhamento docente previstos nos documentos oficiais estão apresentados de forma genérica e precariamente definidos. O plano de carreira não estabelece regras claras de ascensão e progressão e não define categorias de carreira. A política relacionada ao estímulo da produção científica está ainda apresentada no PDI de forma genérica, não ficando claro como será sua implementação. O corpo técnico-administrativo prevista (sic) é suficiente para o atendimento das demandas iniciais da IES. Está previsto um sistema de controle acadêmico que garante suficientemente a gestão das informações acadêmicas. O programa de apoio ao discente está estruturado de forma incipiente e os mecanismos de fomento ao acesso e permanência do aluno ainda não estão bem definidos no PDI.

Na Dimensão 2 - Corpo Social, o Relatório de Avaliação referente ao credenciamento apresenta conceitos insatisfatórios atribuídos aos seguintes indicadores:

Dimensão 2	
Indicador	Conceito
<i>2.1. Capacitação e acompanhamento docente</i>	1
<i>2.2. Plano de carreira</i>	2
<i>2.3. Produção científica</i>	2
<i>2.6. Programa de apoio ao estudante</i>	2

No tocante à Dimensão 3 “Instalações Físicas”, consta do Relatório de Avaliação nº 84.819 (credenciamento) que as instalações administrativas apresentam dimensões reduzidas para atividades previstas com indefinição de distribuição de espaços físicos. A ventilação comprometida pela falta de janelas com conseqüente prejuízo para a comodidade. Não está claro como os aspectos de segurança serão garantidos. (grifei)

Consta ainda que o auditório apresentado está localizado em outro endereço, nas proximidades da IES, com funcionamento previsto concomitante com uma igreja. (grifei)

A Comissão do INEP informou que as salas de aula têm sua ventilação e seu conforto prejudicados pela falta de janelas. As instalações sanitárias são em número reduzido para o número previsto de alunos com ventilação prejudicada pela falta de janelas. A edificação onde funcionará a IES possui somente uma entrada/acesso que funciona também como saída. Não se identificou a presença de saídas de emergência. Como a maioria dos ambientes (salas de aula, salas de administração, banheiros) não têm janelas, o aspecto "segurança" está comprometido, em especial na eventualidade de se ocorrer incidentes com a necessidade de evacuação das pessoas (incêndio, assalto, atendimento médico). Não foi observado na edificação número adequado de dispositivos de combate ao fogo, como extintores de incêndio ou existência de sensores de fumaça, sprinklers e portas corta-fogo. Há suficiente infraestrutura para área de lazer e convivência, havendo inclusive convênio com a academia de tênis que funciona ao lado da IES. A região onde está localizada a IES apresenta suficiente (sic) condições de infraestrutura, ressaltando-se a proximidade com estação do metrô.

No tocante à biblioteca, é mencionado que possui ainda um acervo insuficiente para o atendimento dos cursos previstos, não há espaços reservados para estudo em grupo e todas as atividades acontecem em um mesmo espaço. (grifei)

Consoante os avaliadores, a informatização da biblioteca é suficiente para o atendimento da demanda prevista. A sala de informática está adequadamente dimensionada com computadores e internet com banda larga.

Na Dimensão 3, também foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos indicadores abaixo mencionados:

Dimensão 3	
Indicador	Conceito
3.1. Instalações administrativas	2
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	1
3.3. Instalações sanitárias	2
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	2
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	2

Sobre os Requisitos Legais, foi verificado que a pretensa IES apresenta condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Nas considerações finais, os avaliadores registraram:

Portanto a IES Faculdade de Administração e Negócios de Boa Viagem (FANBV) apresenta um perfil satisfatório de qualidade (conceito final 3).

Da autorização de cursos

Conforme já registrado no corpo deste Parecer, os cursos considerados na presente proposta de credenciamento são: Administração, bacharelado; e Teologia Pastoral, bacharelado. Um exame detalhado das avaliações dos cursos pleiteados foi realizado pela SERES em seu Relatório de Análise.

Com efeito, em decorrência dos conceitos atribuídos, constatei que os cursos de Administração e Teologia, bacharelados, apresentaram um perfil satisfatório de qualidade (conceito “3”). Da análise dos Relatórios de Avaliação, pude verificar que o curso de Administração **não atendeu** ao indicador 4.5 dos Requisitos Legais (**Condições de acesso para portadores de necessidades especiais**), e o de Teologia Pastoral, ao indicador 4.1 (**Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN**).

Ademais, no tocante à Dimensão 1 de cada curso pleiteado, foram consignados nos Relatórios de Avaliação conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores abaixo informados:

Administração	
Indicador	Conceito
1.2.2. Metodologia	2
1.2.3. Atendimento ao discente	1
Teologia Pastoral	
Indicador	Conceito
1.1.1. Contexto educacional	2
1.1.4. Número de vagas	2
1.2.2. Metodologia	2
1.2.3. Atendimento ao discente	1

No tocante ao corpo docente de cada curso, destacam-se os conceitos insatisfatórios atribuídos pelos especialistas aos seguintes indicadores:

Administração	
Indicador	Conceito
2.1.1. Composição do NDE (Núcleo Docente Estruturante)	2
2.1.2. Titulação e formação acadêmica do NDE	1
2.1.3. Regime de trabalho do NDE	1
2.1.4. Titulação e formação do coordenador do curso	1
2.2.1. Titulação [Docentes]	2
2.3.1. Número de alunos por docente equivalente a tempo integral	1
Teologia Pastoral	
Indicador	Conceito
2.1.1. Composição do NDE (Núcleo Docente Estruturante)	2
2.1.3. Regime de trabalho do NDE	1
2.2.1. Titulação [Docentes]	2

A despeito de o conceito global atribuído a cada curso indicar a existência de condições satisfatórias para o início das atividades acadêmicas, foram registradas também fragilidades nos seguintes indicadores da Dimensão 3 de ambos os Relatórios de Avaliação:

Administração	
Indicador	Conceito
3.1.1. Sala de professores e sala de reuniões	2
3.1.2. Gabinetes de trabalho para professores	2
3.1.3. Salas de aula	2
Teologia Pastoral	
Indicador	Conceito
3.1.2. Gabinetes de trabalho para professores	2

Ademais, em consonância com o registro de que a biblioteca possui ainda um acervo insuficiente para o atendimento dos cursos previstos, não há espaços reservados para estudo em grupo e todas as atividades acontecem em um mesmo espaço, verifiquei que foram atribuídos os seguintes conceitos aos indicadores discriminados no quadro abaixo:

Curso	Livros da bibliografia básica	Livros da complementar	Periódicos especializados
Administração, bacharelado	Conceito: 3	Conceito: 2	Conceito: 1
Teologia Pastoral, bacharelado	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 2

Considerações finais da Relatora

Cumprir registrar que, como Relatora do processo ora em análise e face ao mencionado no corpo deste Parecer, analisei as condições para o credenciamento da pretensa IES em conformidade com as orientações consignadas no Parecer CNE/CES nº 66/2008, as quais indicam que o credenciamento de uma nova Instituição deve considerar a sua proposta educacional expressa mediante o seu projeto institucional, que inclui, entre outros aspectos, aqueles pertinentes à oferta de cursos superiores.

Diante da análise apresentada, concluo com o entendimento de que, apesar de os conceitos globais atribuídos aos cursos tenham sido satisfatórios, a análise contextualizada da proposta de credenciamento da Faculdade de Administração e

Negócios de Boa Viagem não evidenciou a existência de condições, notadamente estruturais, necessárias para a sua aprovação face à precariedade de atendimento ao estabelecido na legislação vigente e aos critérios de qualidade instituídos pelo Ministério da Educação, conforme registros consignados pelas Comissões do INEP nos Relatórios de Avaliação.

Por fim, cumpre informar que, não obstante o Relatório de Análise da SERES não fazer qualquer registro, encontrei no Sistema e-MEC pedidos formulados em janeiro de 2010 pela interessada para o credenciamento da mesma mantida e autorização de cursos - processos n^{os} 200804360, 200805343, 20086866 e 200806867. Em função dos resultados insatisfatórios obtidos durante a análise das fases "Secretaria - Despacho Saneador" (credenciamento), "Secretaria - Análise do PPC" e "Secretaria - Análise Documental" (cursos), a despeito dos recursos interpostos nos processos, todos os pedidos foram arquivados pela Secretaria em 25/4/2010 (credenciamento) e em 6/6/2010 (cursos de Administração, Pedagogia e Teologia).

Face ao exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DA RELATORA

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade de Administração e Negócios de Boa Viagem, que seria instalada na Rua Dr. Luiz Correia de Oliveira, n^o 363, bairro Boa Viagem, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, proposto pela Associação Cultural Teológica do Nordeste, com sede e foro no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 13 de março de 2013.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Relatora

a. Do recurso interposto

Consoante registro no Sistema e-MEC, abriu-se prazo recursal de 30 dias a partir do dia 28 de maio de 2013 e, diante da decisão da Câmara de Educação Superior do CNE, a Associação Cultural Teológica do Nordeste inseriu peça recursal contra o Parecer CNE/CES n^o 69/2013 no dia 14 de junho de 2013. Portanto, conclui-se pela tempestividade do recurso.

A Associação Cultural Teológica do Nordeste alegou, na parte introdutória de sua manifestação, que o Parecer CNE/CES n^o 69/2013 foi contrário ao credenciamento da Faculdade de Administração e Negócios de Boa Viagem – FANBV “*com base em informações parciais fornecidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES*” e, nesse sentido, “*a FANBV, pelo parecer exarado pela CES/CNE, viu ferido o processo democrático e viu ferida a isonomia na medida em que inúmeras IES são ordinariamente credenciadas e credenciadas com conceitos globais “3” e no caso específico da FANBV, mesmo com conceito global “3”, teve o credenciamento indeferido*”.

Em seguida, a interessada defendeu que:

O Parecer CES/CNE 63/2013 foi contrário ao credenciamento da FANBV, por entender o relator que mesmo com conceito satisfatório de qualidade, aferido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por instrumentos desenvolvidos a partir das diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, que coordena o Sistema

Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, não deveria ser credenciada tendo em vista que alguns indicadores foram negativos.

Após análise do Parecer CES/CNE 63/2013, chamou a atenção da instituição diversos pontos ligados à intenção anterior de não credenciá-la. Sendo visível no texto que foram omitidos todos os indicadores positivos do processo e assumiu-se como únicos aqueles que poderiam de alguma forma justificar o não credenciamento.

Diante dos conceitos satisfatórios recebidos, considerando o SINAES, a FANBV entendeu que a decisão por não credenciá-la foi parcial e injusta. Assim, decidiu por apresentar ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - CP/CNE recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE.

Além disso, a recorrente reiterou seu entendimento de que a CES/CNE fundamentou sua decisão na manifestação da SERES/MEC que, por sua vez, teria realizado análise parcial da avaliação, considerando a ênfase nos itens julgados insatisfatórios pelos avaliadores. Em contrapartida, a interessada passou, então, em sua argumentação, a ressaltar todos os indicadores avaliados com conceitos satisfatórios.

Para chegar ao Parecer desfavorável, a CES/CNE tomou por base o despacho intitulado Sugestão de Indeferimento da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES.

A análise dos Relatórios de Avaliação realizada pela SERES, que deu base para o Parecer desfavorável, teve viés parcial, pois consideraram em seu despacho somente os itens em que os avaliadores julgaram como insatisfatórios.

Chama a atenção da FANBV o fato de que todos os itens que apresentavam a IES como adequada para o credenciamento, bem como adequada para o credenciamento dos cursos de Administração, Bacharelado e Teologia Pastoral, Bacharelado, não foram levados em consideração.

Diante disso, a instituição apresenta os indicadores, aferidos pelos avaliadores, onde se pode constatar que a IES cumpria os requisitos para o credenciamento e em que os cursos estavam adequados para a autorização.

A leitura unilateral da SERES foi mantida pela CES/CNE, o que não permitiu à FANBV a possibilidade (sic) resposta e de apresentar o contraditório durante o processo, ferindo a construção coletiva e o princípio da democracia, desta forma se pronuncia agora por meio de recurso.

Para demonstrar que a instituição estava apta para o credenciamento, apresenta-se a tabela 1, nela é possível identificar os indicadores positivos de qualidade aferidos pelos avaliadores.

Tabela 1: Relação dos indicadores que receberam conceitos satisfatórios nos relatórios do credenciamento e de autorização dos cursos de Administração e Teologia Pastoral.

<i>Relatórios</i>	<i>Dimensão 1</i>	<i>Dimensão 2</i>	<i>Dimensão 3</i>
<i>Credenciamento</i>	1.3. Efetividade Institucional - conceito 3 1.4. Suficiência administrativa - conceito 3 1.5. Representação docente e discente - conceito 4 1.6. Recurso financeiro - conceito 3	2.4. Corpo técnico-administrativo - conceito 3 2.5. Organização do controle acadêmico - conceito 3	3.4. Áreas de convivência - conceito 3 3.5. Infraestrutura de serviço - conceito 3 3.7. Biblioteca: Informatização - conceito 3 3.9. Sala de informática - conceito 4
<i>Conceito da dimensão</i>	3	2	3
<i>Conceito Global</i>	03 (Satisfatório)		
<i>Relatórios</i>	<i>Dimensão 1</i>	<i>Dimensão 2</i>	<i>Dimensão 3</i>
<i>Curso de Administração</i>	1.1.1. Contexto educacional - conceito 3 1.1.2. Objetivos do curso - conceito 4 1.1.3. Perfil do egresso - conceito 3 1.1.4. Número de vagas - conceito 3 1.2.1. Conteúdo curricular - conceito 4	2.1.5. Regime de trabalho do coordenador do curso - conceito 5 2.1.6. Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente - conceito 5 2.2.2. Regime de trabalho do corpo docente - conceito 3 2.3.2. Alunos por turma em disciplina teórica - conceito 5 2.3.3. Número médio de disciplinas por docente - conceito 4	3.1.4. Acesso dos alunos a equipamentos de informática - conceito 5 3.2.1. Livros da bibliografia básica - conceito 3 3.3.1. Laboratórios especializados - conceito 3 3.3.2. Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados - conceito 3
<i>Conceito da dimensão</i>	3	3	3
<i>Conceito Global</i>	03 (Satisfatório)		
<i>Relatórios</i>	<i>Dimensão 1</i>	<i>Dimensão 2</i>	<i>Dimensão 3</i>
<i>Curso de Teologia Pastoral</i>	1.1.2. Objetivos do curso - conceito 4 1.1.3. Perfil do egresso - conceito 4 1.2.1. Conteúdo curricular - conceito 5	2.1.2. Titulação e formação acadêmica do NDE - conceito 3 2.1.4. Titulação e formação do coordenador do curso - conceito 3 2.1.5. Regime de trabalho do coordenador do curso - conceito 5 2.1.6. Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente - conceito 3 2.2.2. Regime de trabalho do corpo docente - conceito 3 2.2.3. Tempo de experiência de magistério superior ou experiência do corpo docente - conceito 5 2.3.1. Número de alunos por docente equivalente a tempo integral - conceito 4 2.3.2. Alunos por turma em disciplina teórica - conceito 5 2.3.3. Número médio de disciplinas por docente - conceito 5	3.1.1. Sala de professores e sala de reuniões - conceito 4 3.1.3. Salas de aula - conceito 3 3.1.4. Acesso dos alunos a equipamentos de informática - conceito 5 3.2.1. Livros da bibliografia básica - conceito 3 3.2.2. Livros da complementar - conceito 3 3.3.1. Laboratórios especializados - conceito 3 3.3.2. Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados - conceito 4
<i>Conceito da dimensão</i>	3	3	4
<i>Conceito Global</i>	03 (Satisfatório)		

Diante dos pontos positivos aqui apresentados, cabe trazer à luz as considerações feitas pelos avaliadores, demonstrando que a instituição está apta para o credenciamento e que os cursos estão adequados para a autorização.

3.1 DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

A comissão de avaliação para fins de credenciamento, constituída pelos professores Renato Crivellari Creppe, Carlos Gonçalves Terra, e Geraldo Tadeu Rezende Silveira, realizou a avaliação in loco no período de 24 a 27/11/2010 e apresentou o relatório nº 84819, no qual foi atribuído o conceito global “3” à instituição. De acordo com a Portaria 40/2007, em sua nova redação, conceito suficiente para o credenciamento.

Tendo em vista que a tabela 1 apresentou os indicadores positivos que corroboram com o conceito global “3” e que dão sustentação ao recurso aqui apresentado, destacam-se os pontos positivos que foram registrados qualitativamente pelos avaliadores e desconsiderados pela SERES em sua sugestão de indeferimento e pelo CNE em seu parecer.

3.1.1 Dimensão 1 - Organização Institucional

A IES tem uma proposta de um sistema organizacional suficiente para a execução de seu PDI e o sistema de administração está concebido de forma também suficientes para o funcionamento dos cursos pretendidos.

Está prevista a representação docente e discente de forma adequada nos órgãos colegiados da IES (Conselho de Curso e CEPE).

Pelos documentos apresentados a IES demonstra ter viabilidade financeira suficiente para os investimentos previstos em seu PDI.

3.1.2 Dimensão 2 - Corpo Social

O corpo técnico-administrativo previsto é suficiente para o atendimento das demandas iniciais da IES.

Está previsto um sistema de controle acadêmico que garante suficientemente a gestão das informações acadêmicas.

3.1.3 Dimensão 3 - Instalações Físicas

Há suficiente infraestrutura para área de lazer e convivência, havendo inclusive convênio com a academia de tênis que funciona ao lado da IES.

A região onde está localizada a IES apresenta suficientes condições de infraestrutura, ressaltando-se a proximidade com estação do metrô.

A informatização da biblioteca é suficiente para o atendimento da demanda prevista.

A sala de informática está adequadamente dimensionada com computadores e internet com banda larga.

3.1.4 Aspectos legais analisados

A instituição em tela cumpre plenamente com os aspectos legais que foram analisados, cabe apresentar o texto apresentado pelo avaliadores:

A IES apresenta condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

3.1.5 Considerações finais

Portanto a IES Faculdade de Administração e Negócios de Boa Viagem (FANBV) apresenta um perfil satisfatório de qualidade (conceito final 3).

3.1.6 Considerações recursais

Considerando que os avaliadores atribuíram conceito global “3” e que o requisito legal foi avaliado como satisfatório, não há motivação legal que impeça a instituição de ser credenciada. Somente uma análise parcial, que foque alguns elementos pontuais, poderia dar um parecer negativo, que foi o caso da SERES. Mesmo assim, o parecer parcial não deveria ser único ponto de análise para o pronunciamento da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, como foi o caso.

Se a aplicação do instrumento, desenvolvido de acordo com as regras da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), gerou um conceito global “3” é sinal de que os indicadores positivos superam os negativos gerando um indicador geral positivo, adequado ao credenciamento e, de acordo com a legislação vigente.

Negar que o conceito global é parâmetro para o credenciamento ou para a avaliação de um curso é colocar em questionamento a atuação da CONAES, responsável pelos instrumentos, e questionar a atuação do INEP, responsável pela aplicação dos instrumentos.

Historicamente a CES/CNE tem credenciado instituições com conceitos globais “3”, portanto age a CES/CNE sem isonomia na medida em que inúmeras instituições foram credenciadas com conceitos globais “3”, mesmo possuindo conceitos parciais insatisfatórios.

Quanto à autorização dos cursos de Administração e de Teologia Pastoral, ambos bacharelados, a interessada, do mesmo modo, destacou os pontos positivos observados pela comissão de avaliação do INEP.

Ademais, a recorrente aponta, em seu entendimento, que a análise de indicadores isoladamente desrespeita a lógica da avaliação proposta pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e interfere na atuação da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior.

5. DO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

O SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004, tem a função de analisar a qualidade das instituições, dos cursos e o desenvolvimento do conhecimento adquirido pelos estudantes.

De acordo com a lei do SINAES o processo de avaliação deve considerar diversos aspectos globais como ensino, pesquisa, extensão, responsabilidade social, gestão da instituição e corpo docente e os instrumentos de avaliação fizeram isso, estabelecendo a lógica global de avaliação.

Reza o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.861/2004

A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação

de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas (grifo nosso).

Ora, se a Lei do SINAES prevê que a avaliação seja global e desenvolveu instrumentos para que os conceitos fossem globais, por que razão, para o caso específico da FANBV os indicadores foram analisados isoladamente sem respeitar a lógica da avaliação como um todo?

6. DA COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Quando, com base em indicadores isolados, a SERES sugere o indeferimento do processo de credenciamento da FANBV ela interfere diretamente na atuação da CONAES, que estabeleceu as regras para o desenvolvimento dos instrumentos de avaliação e que coordena e acompanha as atividades avaliativas.

De acordo com a Lei do SINAES:

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

Se a CONAES tem a função de estabelecer os critérios de avaliações, e opta por cancelar os instrumentos de avaliação em uso, capazes de avaliar as instituições e os cursos de modo global, não é prudente que se delibere em contrário ao que legitimamente está constituído.

A interessada ainda mostrou entendimento de que houve incoerência na utilização do Parecer CNE/CES nº 66/2008 como base para a análise do pedido de credenciamento constante do Parecer CNE/CES nº 69/2013, alegando que esse último Parecer “*fez uso de critérios vinculados ao reconhecimento de cursos e a avaliação de instituições já credenciadas*”.

Encaminhando-se para a conclusão do recurso, discorreu brevemente sobre a demanda social por cursos de educação superior na região, sobre a expectativa que os conceitos satisfatórios teriam criado na população e sobre os investimentos realizados pela instituição.

Por fim, passou para suas considerações finais e pedido:

Considerando que a instituição e os cursos foram avaliados satisfatoriamente pelos instrumentos de avaliação desenvolvidos pelo INEP;

Considerando que a FANBV obteve mais indicadores satisfatórios que insatisfatórios nos processos avaliativos e que globalmente todos os processos obtiveram conceitos globais “3”, adequados para o credenciamento e a autorização dos cursos;

Considerando que ao deliberar em contrário do que estabelece a Lei do SINAES a CES/CNE cria um “estado de exceção” colocando em risco todo o Sistema Nacional de Educação, pois se a CES/CNE delibera em oposição ao que foi aferido globalmente age de modo parcial e preconceituoso, sem respeitar a avaliação como um todo;

Considerando que é função do CNE ser Controle Social da Educação à luz do que prevê a Constituição Federal de 1988, principalmente no que diz respeito aos princípios da democracia, no que tange à isonomia nos aos pareceres expedidos frente às diversas instituições de ensino superior;

Considerando que é prática ordinária credenciar e recredenciar instituições de ensino superior com conceitos globais “3”, que os conceitos satisfatórios obtidos pela FANBV geram expectativas locais e sociais para a abertura da nova IES e que a instituição foi penalizada na medida em que não pode assinar protocolo de compromisso no intuito de corrigir as possíveis deficiências.

Considerando que a mantenedora fez todo o investimento necessário ao credenciamento, bem como adaptações da infraestrutura, desenvolvimento de projetos e compra de biblioteca para a oferta dos cursos e nada disso foi considerado no Parecer CES/CNE 69/2013.

Considerando o PNE 2011-2020 que visa a ampliação da oferta de cursos superiores e que a região onde a FANBV será instalada é carente de cursos superiores e seu credenciamento servirá de apoio local às metas do Plano Nacional de Educação, e;

Considerando, enfim, toda a exposição apresentada e dos fundamentos fáticos e jurídicos expendidos, a FANBV exige que o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação CP/CNE corrija os equívocos e as ilegalidades perpetradas pela decisão proferida, de modo a homenagear os princípios da segurança jurídica implícita nos instrumentos de avaliação e da isonomia de tratamento, pois muitas IES ao longo da história do SINAES foram credenciadas com conceitos globais “3”.

Corrigindo o parecer, vem o CP/CNE restabelecer a autoridade dos instrumentos de avaliação, o respeito aos seus resultados e a isonomia entre as instituições que são ordinariamente credenciadas e/ou recredenciadas com conceitos globais “3”.

A FANBV requer que seja PROVIDO o presente Recurso, reformando o Parecer CES/CNE 69/2013, DEFERINDO o credenciamento da Faculdade de Administração e Negócios de Boa Viagem - FANBV e a autorização dos cursos de Administração, Bacharelado e Teologia Pastoral, Bacharelado, notadamente satisfatórios pelos resultados obtidos nas avaliações in loco realizadas pelo INEP, o que demonstra que a Instituição e os cursos a serem oferecidos têm potencial para oferecer ensino superior de qualidade seguindo os padrões estabelecidos nos instrumentos de avaliação aplicados pelo INEP, desenvolvidos sob a supervisão da CONAES em atendimento à Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior - SINAES.

Diante de todo o exposto, a FANBV reafirma o pedido de DEFERIMENTO aos processos de credenciamento e à autorização dos cursos de Administração, Bacharelado e Teologia Pastoral, Bacharelado.

b. Considerações da relatora

Primeiramente, cumpre ressaltar que o artigo 33 do Regimento Interno do CNE define as regras para a tramitação de recurso no Conselho, nos seguintes termos:

Art. 33 - *As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

§ 1º - *Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

§ 2º - *Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

Observa-se que o argumento principal da recorrente concentra-se na visão de que o CNE teria se apropriado da análise da SERES e se equivocado ao não considerar os conceitos finais satisfatórios, atuando com parcialidade ao focar nos indicadores avaliados insatisfatoriamente.

A respeito do processo de regulação e avaliação da educação superior, há entendimento firmado em pareceres aprovados neste CNE no sentido de que a análise das condições institucionais para o credenciamento de uma instituição de educação superior, com o intuito de se prezar pela qualidade do ensino, exige que se observem as fragilidades identificadas no relatório da avaliação *in loco*. Cite-se, nesse caso, por exemplo, o Parecer CNE/CP nº 6/2013, homologado por Despacho do Senhor Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 4/3/2015, Seção 1, pág. 9:

O presente processo traz à tona um aspecto importante do processo de regulação da educação superior, matéria de relevo no papel deste Conselho Nacional de Educação. Com o advento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei 10.861/2004, tal processo regulatório ganhou um acento importante ao diferenciar e ao mesmo tempo articular a avaliação e a regulação. Assim, o SINAES, sempre ameaçado pelos interesses econômicos e pelo pragmatismo político, impõe aos atores da educação superior nacional a importância de que o processo regulatório não pode ser apenas cartorial, mas baseado, fundamentalmente, nos resultados da avaliação. E quando o Sistema traz, em sua lei de criação, a proposta de uma classificação das IES e dos cursos em uma escala de conceitos de 1 a 5, tendo como satisfatórios os conceitos 3, 4 e 5, indicou que a qualidade não é unívoca, mas que há variações. No processo de implementação do SINAES, a CONAES estabeleceu que o conceito 3 define-se como conceito satisfatório, isto é, um referencial mínimo de qualidade. Portanto não se pode considerar igual um curso ou uma instituição que tenha alcançado conceito 3, portanto de qualidade mínima, com um que tenha alcançado conceito 4, que expressaria uma boa qualidade e o conceito 5 que expressaria qualidade de excelência.

Assim, a sustentação da IES, argumentando em seu favor que o fato de ter alcançado conceito 3 já se constitui um fator positivo, que deve, automaticamente levar à decisão favorável ao credenciamento, se mostra frágil. Exatamente o fato de a IES e dois de seus três cursos apresentados para autorização terem alcançado conceito 3 indica a necessidade de uma análise mais pormenorizada, pois apontam para um projeto, potencialmente, com muitas fragilidades. Essas fragilidades são expressas nos conceitos das dimensões ou mesmo dos indicadores. Tal princípio deve nortear qualquer avaliação (mesmo com conceito 4 ou 5), pois o conceito global do

curso ou da instituição, por ser fruto de uma média, pode esconder muitos aspectos importantes para a tomada de decisão.

(...)

O argumento da vinculação direta entre um conceito global satisfatório e a decisão favorável no processo de credenciamento institucional não passa de um sofisma. A regulação não é automática a partir da avaliação. Aqui o jurídico deve estar a serviço do educacional, pois se trata de zelar pela formação acadêmica oferecida à população brasileira e não somente de discutir um processo cartorial. (...) Se a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, bem como este Conselho Nacional de Educação não atentassem para as fragilidades educacionais reveladas pela avaliação, aí estaríamos diante de uma prevaricação, pois, tendo esses órgãos o mandato de zelar pela qualidade da educação do Brasil, estariam omitindo-se dessa sua obrigação.

Quanto à alegação de que o Parecer CNE/CES nº 69/2013 seja erroneamente fundamentado no Parecer CNE/CES nº 66/2008, esclareça-se que este parecer de 2008 trata exatamente das “Diretrizes para credenciamento de novas Instituições de Educação Superior e de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e normas processuais para o trâmite do(s) projeto(s) de curso(s) protocolado(s) em conjunto”, do qual se destaca o seguinte trecho:

A primeira questão a ser elucidada com relação ao credenciamento de novas IES – e, de modo análogo, ao credenciamento de IES para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância – é a natureza destes atos. O credenciamento constitui a efetiva autorização para ingresso no Sistema Federal de Ensino com vistas à oferta de educação superior, devendo, portanto, além de ser precedido de requisitos formais, ser compreendido como um processo de natureza fundamentalmente educacional. Isso decorre do fato de que uma nova IES deve ter um projeto educacional a cumprir que, se deve ser analisado pelo ângulo da oferta de condições infra-estruturais, da organização acadêmica e administrativa e de um projeto pedagógico global, mais ainda deve ser analisado sob a ótica das proposições concretas para a implementação do referido projeto pedagógico, isto é, pelo ângulo dos projetos de cursos a serem oferecidos.

Assim, considerando que a análise do pedido de credenciamento da IES foi detalhadamente realizada no Parecer CNE/CES nº 69/2013, sob as normas vigentes; considerando que foi garantido à interessada o direito (não usufruído) à impugnação do resultado da avaliação, nos termos do artigo 16 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 2010, e o direito ao recurso ao Conselho Pleno contra decisão da Câmara de Educação Superior do CNE, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, e artigo 24 da referida Portaria Normativa; e considerando que os argumentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para justificar a modificação da decisão da CES/CNE, submeto o seguinte voto para deliberação no Conselho Pleno.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 69/2013, de 13/3/2013, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Administração e Negócios de Boa Viagem (FANBV), que seria instalada na Rua Dr. Luiz Correia de Oliveira,

nº 363, bairro Boa Viagem, no município de Recife, no estado de Pernambuco, proposto pela Associação Cultural Teológica do Nordeste, com sede e foro no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2015.

Conselheira Rita Gomes do Nascimento – relatora

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente